

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

MSR

PROCESSO Nº. : 10783/012.684/91-41

RECURSO ESPECIAL Nº.: RD/101-01.084

RECORRENTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES

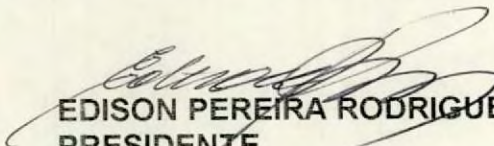
SESSÃO DE : 06 de novembro de 1995

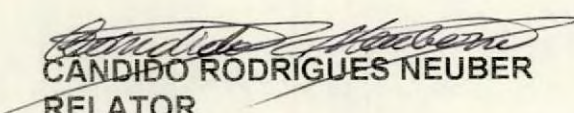
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº. CSRF/01-0.075

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A**

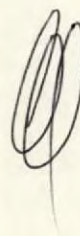
RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antonio de Freitas Dutra, Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, José Carlos Guimarães, Wilfrido Augusto Marques, Jonas Francisco de Oliveira (Suplente Convocado), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Manoel Antonio Gadelha Dias e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Afonso Celso Mattos Lourenço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10783/012.684/91-41
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-1.075
RECURSO Nº. : RD/101-1.084
RECORRENTE : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

Irresignada com o decidido no Acórdão nr. 101-86.317, de 23.03.94, fls. 59/60, a contribuinte **ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A**, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo petição de fls. 62/65, alegando divergência de julgado entre o decidido no processo matriz pela Primeira Câmara e o decidido pela Terceira Câmara deste Conselho ao apreciar matéria idêntica.

Reportou-se às razões do recurso especial de divergência interposto no processo matriz, o de nr. 10783/012.683/91-89.

O recurso especial de divergência teve seu seguimento deferido segundo despacho de fls. 78, da então Presidente da Egrégia Primeira Câmara.

Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 78-verso.

Em 31.06.95, a recorrente ingressou com a petição de fls. 79, instruída com os documentos de fls. 80/84, cópia do auto de infração, processo nr. 10783/000.818/95-32, argumentando que referido auto de infração engloba a exigência formalizada no processo nr. 10783/012.683/91-89, do qual este decorre, e também objeto de recurso especial de divergência à CSRF, sob nr. RD/101-01.071.



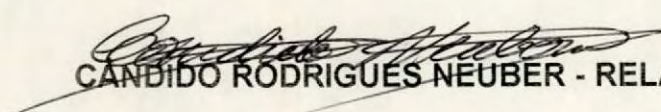
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSO FISCAIS**

**PROCESSO Nº. : 10783/012.684/91-41
RESOLUÇÃO Nº. : CSRF/01-1.075**

Ao apreciar referido recurso especial, este Colegiado Administrativo deliberou preliminarmente, converter o julgamento em diligência, consoante Resolução nr. CSRF/01-0.074, desta data.

Considerando que o julgamento deste processo, por decorrente, depende da solução que vier a ser adotada no processo matriz, igualmente, voto no sentido de converter o julgamento em diligência retornando o processo à repartição de origem para que tenha trâmite conjunto com o processo matriz, ali permanecendo até o cumprimento da Resolução nr. CSRF/01-0.074, após o que deverá retornar à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação do recurso especial de divergência.

Brasília (DF), em 06 de novembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR